

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 26

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de legislação civil e comercial, tendo-lhe sido presente e havendo cuidadosamente examinado o projecto de lei para aumento dos vencimentos aos juizes dos distritos criminaes, de investigação criminal e das transgressões e execuções das comarcas de Lisboa e Pôrto, e respectivos magistrados do Ministério Público, para applicação a todos os magistrados, perante os diferentes tribunais, do disposto no artigo 62.º do decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1910, e para conversão em tribunais de carácter permanente dos 3.º e 4.º juizes das transgressões e execuções da comarca de Lisboa, cuja existência tem sido de carácter provisório, é de parecer que o mesmo projecto merece a vossa approvação com as modificações que abaixo ficam consignadas.

De facto as condições de vida têm-se consideravelmente agravado, tornando-a dia a dia mais dispendiosa e difficil.

Em tais circunstâncias não é com um vencimento mensal de 120\$ que um juiz pode manter a independência e a dignidade inerentes ao exercicio da sua alta função, e o mesmo se deve dizer relativamente aos magistrados do Ministério Público, que estão, correspondentemente, recebendo menores ordenados.

Mas, se isto assim é relativamente às comarcas de Lisboa e Pôrto, entende esta vossa comissão que, tendo sido recentemente criados distritos criminaes nas comarcas de Braga, Coimbra e Setúbal, e não percebendo os seus respectivos magistrados emolumentos alguns, a estes deve abranger a melhoria de situação.

E mais entende que igualmente deve abranger os magistrados secretários da

Procuradoria Geral da República e das Procuradorias da República junto das Relações de Lisboa, Pôrto e Coimbra, os quais não recebem emolumentos, nem têm ordenado de exercicio.

É certo que de todas as cinco comarcas a de Lisboa é aquella em que são maiores as exigências da vida e mais avultadas as despesas de representação, seguindo-se-lhe a do Pôrto, onde elas são maiores que nas três restantes. E assim de justiça é que, em vista de tal desigualdade, os vencimentos dos respectivos magistrados sejam correspondentemente diferentes.

É de lamentar que o Estado se não encontre em condições de poder adoptar em beneficio da Magistratura de todo o País outras providencias além da applicação a todos os magistrados do disposto no artigo 62.º do Decreto n.º 5:524 de 8 de Maio de 1919.

De mais a mais trata-se de uma classe que sempre tem mantido a mais impecável correção no exercicio das suas altas funções, muito tendo contribuído assim para o prestigio e consolidação do novo regime.

A conversão em permanentes dos 3.º e 4.º juizes das transgressões e execuções da comarca de Lisboa é uma medida que as necessidades do serviço inteiramente justificam e até reclamam.

É enorme o movimento nesses tribunais e sempre crescente em razão do progressivo desenvolvimento da Capital, tanto em área como em população, e é importantissimo o rendimento que para o Estado produzem os seus serviços, o qual deve aumentar consideravelmente com a instalação definitiva desses tribunais.

Nestas condições, esta comissão, dando o seu voto favorável ao projecto de lei, é de parecer que ela deve ser aprovada pela Câmara, substituindo-se pela seguinte forma os seus artigos 3.º 4.º e 5.º:

Art. 3.º Os juizes dos distritos criminaes, de investigação criminal e das transgressões e execuções ficarão vencendo, além do respectivo ordenado de categoria, o ordenado de exercício, isento de qualquer imposto ou desconto, de 1.500\$ na comarca de Lisboa, de 1.400\$ na do Pôrto, e de 1.300\$ nas de Braga, Coimbra e Setubal.

Art. 4.º Os agentes do Ministério Público junto dos distritos criminaes, dos juizes de investigação e dos tribunais das transgressões e execuções ficarão a perceber o ordenado de categoria de 1.200\$ na comarca de Lisboa e de 1.100\$ na comarca do Pôrto.

§ único Os agentes do Ministério Público perante os tribunais das transgres-

sões e execuções perceberão, além do respectivo ordenado de categoria, o ordenado de exercício isento de qualquer imposto ou desconto, de 1.200\$ na comarca de Lisboa e de 1.000\$ na do Pôrto; e os agentes do Ministério Público perante os distritos criminaes de Braga, Coimbra e Setúbal perceberão, além do respectivo ordenado de categoria, o ordenado de exercício também isento de qualquer imposto ou desconto, de 800\$.

Art. 5.º O secretário da Procuradoria Geral da República ficará percebendo, além do respectivo ordenado de categoria, o ordenado de exercício isento de qualquer desconto ou imposto, de 500\$, e os secretários das procuradorias da República junto das Relações de Lisboa, Pôrto e Coimbra ficarão percebendo, além dos respectivos ordenados de categoria, os ordenados de exercício, isentos de qualquer imposto ou desconto, de 500\$, 400\$ e 300\$ respectivamente.

*Álvaro de Castro.*

*Manuel Justino Pinto Coelho.*

*Yedro Gois Pita.*

*Augusto Pires do Vale* (com declarações).

*Alberto Xavier* (com restrições).

*Queiroz Vaz Guedes* (relator).

*Senhores Deputados.*— A vossa comissão de legislação criminal, examinando o projecto de lei que aumenta os vencimentos aos juizes dos distritos criminaes, investigação criminal e das transgressões e execuções das comarcas de Lisboa e

Pôrto, Coimbra, Braga e Setúbal, e dos respectivos magistrados do Ministério Público junto desses tribunais, entende concordar com o parecer da comissão de legislação civil e comercial.

*Álvaro Pereira Guedes.*

*Augusto Sampaio Maia.*

*Raúl Lelo Portela.*

*Adolfo Mário Salgueiro Cunha.*

*António Pais Rovisco.*

*Senhores Deputados:*— A vossa comissão de finanças examinou cuidadosamente o projecto de lei n.º 24-F, que tem por fim aumentar os vencimentos dos juizes dos distritos criminaes de Lisboa e Pôrto e respectivos magistrados do Ministério

Público— que aplica aos magistrados dos diferentes tribunais o disposto no artigo 62.º do decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919 e que converte em permanentes os 3.º e 4.º juizes das Transgressões e Execuções.

Julga esta comissão ser inteiramente justo que, no momento em que as necessidades da vida aumentaram extraordinariamente, funcionários que têm por dever uma independência e prestígio, que devem ser uma das maiores forças da República, tenham os proventos suficientes para assim se manterem.

Se essa diferença no custo da vida se fez sentir mais fortemente nas cidades de Lisboa e Pôrto, certo é também que ela se tornou bastante sensível nas restantes terras do país.

Justo é pois que, não recebendo os magistrados judiciais do Ministério Público junto dos tribunais criminaes das comarcas de Braga, Coimbra e Setúbal, emolumentos alguns, a estes funcionários deva tocar também a melhoria de situação e, pela mesma razão, aos secretários da Procuradoria Geral da República junto das Relações de Lisboa, Pôrto e Coimbra, aos quais o mesmo acontece.

Concordando pois, dum modo geral, esta comissão com o parecer, já expellido, da vossa comissão civil e comercial, sómente discorda na parte em que se diz que os vencimentos de exercício dados àqueles funcionários *serão isentos* de qualquer imposto ou desconto.

Estando sujeitos a impostos e descontos todos os empregados públicos que têm vencimentos de exercício, não se justifica de forma alguma que se vá abrir uma excepção contrária à hermenêutica legislativa até agora seguida.

O Sr. Ministro das Finanças, consultado, concordou com o presente projecto.

Pelas razões expostas, entende esta comissão, dando o seu voto favorável ao

projecto de lei, que o deveis aprovar, substituindo, porém, os artigos 3.º, 4.º e 5.º, que deverão assim ficar redigidos:

Artigo 3.º Os juizes dos distritos criminaes de investigação criminal e das transgressões e execuções ficarão vencendo, além do respectivo ordenado de categoria, o ordenado de exercício de 1.500\$ na comarca de Lisboa, de 1.400\$ na do Pôrto, e de 1.300\$ nas de Braga, Coimbra e Setúbal.

Artigo 4.º Os agentes do Ministério Público junto dos distritos criminaes, dos juizes de investigação e dos tribunais das transgressões e execuções ficarão a perceber o ordenado de categoria de 1.200\$ na comarca de Lisboa e de 1.100\$ na comarca do Pôrto.

§ único. Os agentes do Ministério Público perante os tribunais das transgressões e execuções perceberão, além dos respectivos ordenados de categoria, o ordenado de exercício de 1.200\$ na comarca de Lisboa e de 1.000\$ na do Pôrto, e os agentes do Ministério Público perante os tribunais criminaes de Braga, Coimbra e Setúbal perceberão, além do respectivo ordenado de categoria, o ordenado de exercício de 800\$.

Artigo 5.º O Secretário da Procuradoria Geral da República ficará percebendo, além do respectivo ordenado de categoria, o ordenado de exercício de 500\$, e os Secretários das Procuradorias da República junto das Relações de Lisboa, Pôrto e Coimbra ficarão percebendo, além dos respectivos ordenados de categoria, os ordenados de exercício de 500\$, 400\$ e 300\$, respectivamente.

Sala das sessões da comissão de finanças, 6 de Agosto de 1919.

*Vitorino Guimarães.*

*Prazeres da Costa.*

*António Maria da Silva.*

*J. M. Nunes Loureiro (com restrições).*

*Alberto Jordão Marques da Costa.*

*F. de Pina Lopes.*

*Raúl Tamagnini Barbosa.*

*Augusto Rebêlo Arruda, relator.*

## Projecto de lei n.º 23-F

*Senhores Deputados.* — Conhecem V. Ex.<sup>as</sup> bem as circunstâncias difíceis da vida da maior parte dos funcionários judiciais, atenta a parcimónia dos réditos que auferem.

Há longos anos que dura este estado de cousas e, não obstante dois Ministros terem procurado melhorar a situação da magistratura, a verdade é que a mesma se encontra, na sua maioria, em condições que reclamam a nossa especial atenção.

A reforma dum desses Ministros, se por um lado lhe aumentou os vencimentos, por outro os cerceou com a divisão para o Estado de metade dos seus emolumentos; a do outro Ministro não remediou a situação porque, sobre o aumento que concedeu, recaíram deduções várias que consideravelmente o reduziram, e esse aumento mesmo obstou a que fôsse concedida aos magistrados a subvenção que foi dada aos mais funcionários públicos durante o aflitivo estado de guerra, que, tendo felizmente terminado, ainda exige o auxílio do Estado.

De entre os serviços judiciais são dos mais mal remunerados os que estão a cargo dos juizes dos Distritos Criminais, de Investigação Criminal e das Transgressões em Lisboa e Pôrto e respectivos magistrados do Ministério Público. Os juizes de investigação não auferem espécie alguma de emolumentos, recebendo-os de 3.<sup>a</sup> classe, líquidos, mensalmente, apenas 120\$ e os juizes das transgressões, que também nenhuns emolumentos têm, recebem sómente 113\$ e alguns centavos, também mensalmente, vencendo os delegados do Procurador da República junto destes últimos tribunais, mensalmente, líquidos, apenas 103\$12.

É evidente que na situação de magistrados nas duas primeiras cidades do país, onde a vida é naturalmente mais cara e as despesas da representação mais avultadas, não é possível viver-se com estes vencimentos, havendo para mais família a sustentar.

É duma flagrante injustiça classes de inferior categoria e menos representação auferirem maiores e por vezes muito maio-

res vencimentos que os dos magistrados que por lei constituem um dos Poderes do Estado.

Os casos são tantos e tam conhecidos que desnecessário se torna enumerá-los.

Nos outros serviços do Estado, alfandegários, ferroviários, de correios e telégrafos, do exército de terra e mar, dos Ministérios e repartições deles dependentes há inúmeros funcionários de categoria igual e até de categoria inferior à dos citados magistrados que recebem, sem termo de comparação, muito maiores ordenados.

Os magistrados presidentes dos Tribunais das Transgressões são de categoria igual à dos magistrados presidentes dos Tribunais de Investigação Criminal, e assim devem ser iguais os vencimentos duns e outros.

O movimento nos Tribunais das Transgressões é enorme e sempre crescente devido ao progressivo desenvolvimento da cidade de Lisboa, devendo por isso tornar-se definitivos os seus 3.º e 4.º juizes.

Assim, Ex.<sup>mos</sup> Srs., apresentamos à consideração de V. Ex.<sup>as</sup> o seguinte projecto de lei:

Considerando que, pelo artigo 11.º da lei n.º 219, de 30 de Junho de 1914, foi determinado que junto dos Distritos Criminais e Juizes de Investigação Criminal funcionassem juizes para julgamentos das transgressões e para todos os termos das execuções por custas, selós, multas e indemnização;

Considerando que é enorme e crescente o movimento de processos instaurados nos quatro Juizes das Transgressões e Execuções na comarca de Lisboa, que hoje correspondem a outros tantos Juizes de Investigação Criminal;

Considerando que o maior número desses processos não têm origem na aplicação de medidas derivadas do estado de guerra e antes se devem attribuir ao aumento da área e população, sempre crescentes, da cidade de Lisboa;

Considerando que não obstante a provisória e precária instalação dos 3.º e 4.º Juizes das Transgressões e Execuções

referidos, estes Tribunais produzem uma importantíssima receita para o Estado e maior ela seria se a instalação es tornasse definitiva;

Considerando que os cargos de juizes nos Juízos de Investigação Criminal podem ser exercidos por magistrados judiciais de primeira, segunda ou terceira classe e assim de justiça é que a mesma disposição seja extensiva aos Tribunais das Transgressões e Execuções, que são da mesma categoria;

Considerando que em Lisboa e Pôrto os ordenados dos Juizes dos Distritos Criminais, de Investigação Criminal e das Transgressões devem ser iguais, e que os vencimentos que actualmente têm são insufficientes para suprir as necessidades da vida presente, o que também succede com os magistrados do Ministério Público, perante êsses juizes.

Artigo 1.º São considerados de carácter permanente os 3.º e 4.º Juízos das Transgressões e Execuções da Comarca de Lisboa.

Art. 2.º Os Tribunais das Transgressões e Execuções de Lisboa e Pôrto poderão também ser presididos por um juiz de primeira classe.

Art. 3.º Em Lisboa e Pôrto os juizes dos Distritos Criminais, os juizes de Investigação Criminal e os juizes das Transgressões e Execuções terão, além do ordenado da respectiva categoria o ordenado de exercício de mil e quinhentos escudos, sendo êste isento de qualquer imposto ou desconto.

Art. 4.º Os agentes do Ministério Público perante os Tribunais das Transgressões e Execuções de Lisboa e Pôrto perceberão, além do respectivo ordenado de categoria, o ordenado de exercício de mil e duzentos escudos, isento êste de qualquer imposto ou desconto.

Art. 5.º Os delegados do Procurador da República, junto dos Distritos Criminais, dos Juízos de Investigação Criminal e dos Tribunais das Transgressões e Execuções de Lisboa e Pôrto ficarão a perceber mil e duzentos escudos de ordenado de categoria.

Art. 6.º É tornado extensivo aos magistrados, tanto Judiciais como do Ministério Público, perante os diferentes Tribunais o disposto no artigo 62.º do decreto n.º 5:524 de 8 de Maio de 1919.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *António José de Almeida.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR